



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0005870-16.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: Proposta de ato normativo. Litigiosidade na Justiça do Trabalho. Soluções consensuais. Quitação ampla, geral e irrevogável em acordos extrajudiciais homologados. Resolução aprovada.

I. Caso em exame

1. Proposta de ato normativo que dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a disciplina de uma via segura para que as partes possam solucionar eventuais disputas sobre direitos trabalhistas, de forma rápida, amigável e definitiva.

III. Razões de decidir

3. A excessiva litigiosidade torna incerto o custo da relação de trabalho antes do seu término e pode desencorajar investimentos necessários à criação de postos formais de trabalho.

4. A disciplina dos requisitos para que acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho tenham efeito de quitação ampla, geral e irrevogável previne litígios e gera segurança.

IV. Dispositivo

5. Resolução aprovada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 855-B a 855-E. Resoluções CSJT nº 174/2016 e 377/2024.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO



O senhor ministro luís roberto barroso (presidente):

1. Trata-se de proposta de ato normativo que dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho, subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça.

2. A minuta foi construída após amplo diálogo, incluindo reunião ocorrida no CNJ no dia 29.04.2024, com representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Ordem dos Advogados do Brasil, da academia, de centrais sindicais e de confederações patronais.

3. É o relatório.

VOTO

O senhor ministro luís roberto barroso (presidente):

1. Trata-se de proposta de ato normativo que dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho, subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça.

2. A minuta foi construída após amplo diálogo, incluindo reunião ocorrida no CNJ no dia 29.04.2024, com representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Ordem dos Advogados do Brasil, da academia, de centrais sindicais e de confederações patronais.

3. Segundo o relatório *Justiça em números*, do Conselho Nacional de Justiça, a quantidade de processos pendentes na Justiça do Trabalho era de aproximadamente 5,5 milhões em 2017. Houve uma queda consistente nos anos de 2018 (4,9 milhões) e 2019 (4,5 milhões), mas os números voltaram a subir em 2020 (5,7 milhões) e se mantiveram relativamente estáveis em 2021 (5,6 milhões), 2022 (5,4 milhões) e 2023 (5,4 milhões), isto é, aproximadamente o mesmo patamar de 2017^[1].

4. A presente proposta busca enfrentar um dos problemas recorrentemente apontados na área trabalhista: a excessiva litigiosidade torna incerto o custo da relação de trabalho antes do seu término, o que é prejudicial a investimentos que podem gerar mais postos formais de trabalho e vínculos de trabalho de maior qualidade.

5. A minuta se vale dos esforços do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



para estruturar e incrementar os resultados obtidos pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) em todo o País, bem como para disciplinar a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses (Resolução CSJT nº 174/2016) e as mediações pré-processuais (Resolução CSJT nº 377/2024). A proposta também se vale de dispositivos legais incluídos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, notadamente os arts. 855-B a 855-E, que disciplinam o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

6. Partindo desses pontos, a proposta torna claros os requisitos para que acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho tenham efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, incluindo a representação das partes por advogado ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum, nos termos da legislação em vigor (art. 1º). Do contrário, a eficácia liberatória será restrita aos títulos e valores expressamente consignados no instrumento, ressalvados os casos de nulidade (art. 2º).

7. O art. 3º disciplina aspectos procedimentais, como a necessidade de provocação espontânea dos interessados ou seus substitutos processuais, isoladamente ou de comum acordo (§ 1º), aos órgãos judiciários competentes, como os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT), em conformidade com as Resoluções editadas pelo CSJT, inclusive em casos de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos (§ 2º). Prevê-se, ainda, a impossibilidade de homologação apenas parcial de acordos celebrados (§ 3º).

8. Por fim, de maneira a aferir o impacto sobre o volume de trabalho dos órgãos competentes, institui-se um prazo de seis meses durante os quais as normas propostas só se aplicarão aos acordos superiores ao valor total equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data da sua celebração (art. 4º). Tal montante consiste no valor médio aproximado dos acordos homologados pela Justiça do Trabalho em 2023. Decorridos os primeiros seis meses e avaliado o impacto, tal norma poderá ser revista.

9. Espera-se que a litigiosidade trabalhista possa ser reduzida com a instituição de uma via segura para que as partes formalizem o consenso alcançado, com efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, prevenindo o ajuizamento de reclamações. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação desta proposta de Resolução.

10. É como voto.



RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2024

-
Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentamento ao volume da litigiosidade na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o potencial dos métodos adequados para tratamento de conflitos de interesse instituídos pela Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 855-B a 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, que tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial;

CONSIDERANDO os esforços até aqui empreendidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para estruturar e incrementar os resultados obtidos pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) em todo o País;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nºs 174/2016 e 377/2024, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõem, respectivamente, sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre as mediações pré-processuais no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o acordo a ser levado a homologação pode resultar de negociação direta entre as partes ou de mediação pré-processual;

CONSIDERANDO as sugestões colhidas de representantes da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da OAB, da academia, de centrais sindicais e de diversos setores empresariais;

CONSIDERANDO que o valor médio dos acordos homologados pelos Cejuscs-JT no ano de 2023 foi pouco superior a 40 salários-mínimos daquele ano, de acordo com dados do CNJ;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0005870-16.2024.2.00.0000, na 7ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, realizada em 30 de setembro de 2024;

RESOLVE:

-
Art. 1º Os acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho terão efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, nos termos da legislação em vigor, sempre que observadas as seguintes condições:



I – previsão expressa do efeito de quitação ampla, geral e irrevogável no acordo homologado;

II – assistência das partes por advogado(s) devidamente constituído(s) ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum;

III – assistência pelos pais, curadores ou tutores legais, em se tratando de trabalhador(a) menor de 16 anos ou incapaz; e

IV – a inoccorrência de quaisquer dos vícios de vontade ou defeitos dos negócios jurídicos de que cuidam os arts. 138 a 184 do Código Civil, que não poderão ser presumidos ante a mera hipossuficiência do trabalhador.

Parágrafo único. A quitação prevista no *caput* não abrange:

I – pretensões relacionadas a sequelas acidentárias ou doenças ocupacionais que sejam ignoradas ou que não estejam referidas especificamente no ajuste entre as partes ao tempo da celebração do negócio jurídico;

II – pretensões relacionadas a fatos e/ou direitos em relação aos quais os titulares não tinham condições de conhecimento ao tempo da celebração do negócio jurídico;

III – pretensões de partes não representadas ou substituídas no acordo; e

IV – títulos e valores expressa e especificadamente ressalvados.

Art. 2º Os acordos que não observarem as condições previstas no art. 1º têm eficácia liberatória restrita aos títulos e valores expressamente consignados no respectivo instrumento, ressalvados os casos de nulidade.

Art. 3º A homologação de acordos celebrados em âmbito extraprocessual depende da provocação espontânea dos interessados, ou seus substitutos processuais legitimados, aos órgãos judiciários legal ou regimentalmente competentes, incluindo os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT), em conformidade com as resoluções editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a provocação pode se dar por iniciativa de qualquer dos interessados ou seus substitutos processuais legitimados, ou de comum acordo.

§ 2º No contexto das mediações pré-processuais trabalhistas envolvendo interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, faculta-se aos Cejuscs-JT e aos demais órgãos judiciários, legal ou regimentalmente competentes, chamar à mediação o Ministério Público do Trabalho e a(s) entidade(s) sindical(is) representativa(s) que estiver(em) ausente(s).

§ 3º É vedada a homologação apenas parcial de acordos celebrados.

Art. 4º De maneira a aferir o impacto sobre o volume de trabalho dos órgãos competentes,



as normas da presente Resolução, nos primeiros seis meses de vigência, só se aplicam aos acordos superiores ao valor total equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data da sua celebração.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

[1] *Justiça em números 2024* (ano-base 2023), p. 141. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 29.set.2024.

